

**Judiciário e políticas públicas:
estratégias para decisões jurídicas racionais (*)**

**Judiciary and public policies:
strategies for rational legal decisions**

**Judicialidad y políticas públicas:
estrategias para las decisiones jurídicas racionales**

Vítor Pizol de Rezende¹

Anderson Sant'Ana Pedra²

Sumário: Introdução. **1.** A (i)legitimidade institucional do Judiciário no âmbito das políticas públicas. **2.** Limites de atuação do Judiciário no âmbito das políticas públicas. **3.** Estratégias para decisões jurídicas racionais. 3.1 Autolimitação por meio da educação preventiva. 3.2 Fundamentação. 3.3 Transparência. 3.4.

(*) Recibido: 16 mayo 2019 | Aceptado: 10 junio 2019 | Publicación en línea: 1ro. julio 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Advogado pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. vitorpizolderezende@gmail.com

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos-RJ. Especialista em Direito Público pela Consultime/Cândido Mendes. Bacharel em Direito pela Universidade de Vila Velha. Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor colaborador do Mestrado em Gestão Pública (UFES). Professor em pós-graduação em diversas Instituições de Ensino. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais. Procurador do Estado do Espírito Santo. Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES. Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direitos Fundamentais, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Licitações e Contratos Administrativos. apedra@ig.com.br

Racionalidade no Supremo Tribunal Federal. – Conclusão. – Referências.

Resumo: O trabalho busca analisar a possibilidade de obtenção de decisões jurídicas racionais diante do cenário marcado pela influência do Judiciário no campo das políticas públicas. Assim, será feita, por meio de análise contextual da separação de funções e da ADPF 45, uma avaliação de prerrogativas do Judiciário no que tange ao campo das políticas públicas, a fim de observar a (i)legitimidade do órgão para tratar do assunto em questão. Ademais, serão estudados limites ideológicos e institucionais do Judiciário, bem como as teorias da reserva do possível e da pretensão de universalidade, como uma forma de se ter uma atuação razoável, e não exacerbada por parte do Judiciário. Por fim, no intuito de vislumbrar a possibilidade de decisões jurídicas racionais no âmbito das políticas públicas, serão analisados os seguintes aspectos: autolimitação por meio de educação preventiva, fundamentação, transparência e racionalidade no Supremo Tribunal federal. Vale salientar que o trabalho se pauta no modelo dedutivo.

Palavras-chave: Judiciário; políticas públicas; decisões jurídicas racionais.

Abstract: The paper seeks to analyze the possibility of obtaining rational juridical decisions in the scenario marked by the influence of the Judiciary in the field of public policies. Thus, through a contextual analysis of separation of functions and of ADPF 45, an evaluation of the prerogatives of the Judiciary regarding the field of public policies will be made, in order to observe the (i) legitimacy of the organ to deal with the issue in question. In addition, we will study the ideological and institutional limits of the Judiciary, as well as theories of the reserve of the possible and the claim to universality, as a way of having a reasonable and not exacerbated action by the Judiciary. Finally, in order to envisage the possibility of rational juridical decisions in the scope of public policies, the following aspects will be analyzed: self-limitation through preventive education, foundation, transparency and rationality in the Federal Supreme Court. It is worth emphasizing that the work is based on the deductive model.

Keywords: Judiciary, publicpolicy, decisions.

Resumen: El trabajo busca analizar la posibilidad de obtener decisiones jurídicas racionales ante el escenario marcado por la

influencia del Poder Judicial en el campo de las políticas públicas. Por lo tanto, se hará, por medio de análisis contextual de la separación de funciones y de la ADPF 45, una evaluación de prerrogativas del Poder Judicial en lo que se refiere al campo de las políticas públicas, a fin de observar la (i)legitimidad del órgano para tratar el asunto en el que se estudia los límites ideológicos e institucionales del Poder Judicial, así como las teorías de la reserva de lo posible y de la pretensión de universalidad, como una forma de tener una actuación razonable, y no exacerbada por parte del Poder Judicial. Por último, con el fin de vislumbrar la posibilidad de decisiones jurídicas racionales en el ámbito de las políticas públicas, se analizarán los siguientes aspectos: autolimitación por medio de educación preventiva, fundamentación, transparencia y racionalidad en el Tribunal Supremo federal. Cabe destacar que el trabajo se ajusta al método deductivo.

Palabras clave: Judicial; políticas públicas; decisiones jurídicas racionales.

Introdução

O trabalho possui como objetivo analisar a relação entre o Judiciário e as políticas públicas no Brasil e, por meio do reconhecimento da influência daquele sobre estas, verificar como é possível se obter uma decisões jurídicas racionais, que coadunem com as diretrizes relativas ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro capítulo é para tratar acerca da (i)legitimidade institucional do Judiciário no âmbito das políticas públicas. Nesse sentido, haverá um estudo no que concerne à tese relativização da separação de funções, haja vista o fenômeno do neoconstitucionalismo e à ADPF 45.

Já no segundo capítulo, será feita uma análise com relação ao limite de atuação do Judiciário no âmbito de políticas públicas. Para isso, serão destacados limites ideológicos e institucionais, bem como as teorias da reserva do possível e da pretensão de universalidade.

Já no terceiro capítulo, irá ser feita uma abordagem sobre as estratégias para decisões jurídicas racionais. Sob essa óptica, busca-se compreender a possibilidade de autolimitação do Judiciário por intermédio de uma educação preventiva, a necessidade de fundamentação e transparência das decisões

judiciais, e, também, a defesa de racionalidade no próprio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra registrar que o trabalho se pauta no modelo dedutivo. Este, na visão de Orides³, “parte de argumentos gerais para particulares”. Assim, busca-se, a partir do reconhecimento da influência do Judiciário no âmbito das políticas públicas, compreender as prerrogativas e os limites do órgão com relação ao respectivo assunto, bem como analisar a possibilidade de decisões jurídicas racionais.

1. A (i)legitimidade institucional do judiciário no âmbito das políticas públicas

Para se compreender a (i)legitimidade do Judiciário acerca do controle de políticas públicas é necessário analisar a ideia de separação dos poderes, bem como a sua evolução no tempo. Nesse viés, cabe salientar que, o nascimento dessa teoria, na visão de Silva⁴, “remete ao século XVII, auge do movimento iluminista e dos ideais libertários propagados pela burguesia europeia contra as monarquias absolutistas”. Imperativo revelar também que Silva⁵, ao dissertar sobre o tema, faz um esclarecimento acerca da terminologia empregada para a teoria:

Destaque-se, de plano, que a nomenclatura separação de poderes não deve prosperar, uma vez que, efetivamente, o poder estatal é uno, deriva da soberania popular e está inteiramente subordinado à obediência das normas constitucionais.

Observa-se, dessa forma, que não há que se falar em “separação de poderes”, mas sim em “separação de funções”. Feita esta distinção, pode-se começar a se analisar a mudança do papel de atuação do Judiciário nos tempos modernos, pautado nas características advindas do neoconstitucionalismo. Nesse viés, salienta Freire Júnior⁶ que:

³ORIDES, Mezzaroba, **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65.

⁴SILVA, Emiliano Borges e. Poder judiciário e controle de políticas públicas de efetivação de direitos humanos. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 3, set./dez. 2012. p. 63. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/12447/11717>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

⁵Ibid., p. 62.

⁶FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas no Brasil**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2004. p. 33. Disponível em: <

[...] é indispensável vislumbrar, no princípio da separação de funções, não um fim em si mesmo, mas um meio para a efetivação da Constituição, devendo o Judiciário, portanto, nesse novo momento, atuar diretamente na preservação da supremacia da Constituição.

Para atender a essa ideia de cumprir a Constituição, o Judiciário passou a intervir em políticas públicas⁷, uma vez que elas estão diretamente vinculadas a direitos sociais⁸, cujo teor é tido como uns dos principais aspectos da Constituição da República.

Além dessa larga presença de direitos sociais (que devem, em termos práticos, ser defendidos pelo Judiciário) na Constituição da República, essa perspectiva, inerente a atuação do Judiciário no âmbito das políticas públicas, pode ser corroborada por meio da análise da ADPF número 45 cuja ementa⁹ revela que:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098343.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁷ A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social. GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 21

⁸ “[...] podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”. Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 286-287.

⁹BRASIL. ADPF nº 45, de 2004. **Informativo STF**, Brasília, DF, 29 abr. 2004.

CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Percebe-se que a ADPF em questão surge com o objetivo de evitar um abuso de poder por parte do governo (seja devido a uma ação ou omissão do Legislativo e do Executivo) e, dessa forma, permite a interferência do Judiciário em políticas públicas.

Vale salientar que alguns doutrinadores são críticos a argumentação estabelecida pela ADPF 45, no sentido de relacionar direitos sociais de caráter fundamental à teoria da reserva do possível. Como exemplo, pode-se citar o entendimento de Castro¹⁰: “Os direitos sociais dependem da reserva orçamentária, no entanto, os direitos fundamentais não podem estar condicionados à “reserva do possível”, por constituir o mínimo existencial à sobrevivência e à dignidade humana”.

Vale ressaltar, todavia, que a decisão judicial deve se pautar na pretensão de universalidade (que será explicada ainda neste capítulo) e, dessa forma, uma não vinculação orçamentária (mesmo diante de um direito fundamental) pode ocasionar drásticas consequências ao funcionamento do Estado.

Todo esse contexto gerou uma série de desgastes no campo jurídico, afinal, como especifica Di Pietro¹¹, originariamente: “[...] as políticas públicas são definidas pelo legislador e executadas pelo Executivo. Nenhuma atribuição é outorgada ao Poder Judiciário para a definição ou implementação de políticas públicas [...]”. Completando esse pensamento, Barcellos¹² trata do assunto explicando que o Judiciário se torna uma espécie de fiador das dívidas atinentes ao Legislativo e ao Executivo.

Isso remete a uma perspectiva dicotômica, todavia, clássica. Nas palavras de Tavares¹³:

Esse talvez seja um dos paradoxos da Justiça Constitucional: sua ampla aceitação e seu contínuo questionamento democrático, que implica a construção incessante de limites ou contornos precisos de sua situação.

¹⁰ CASTRO, Emmanuelle Konzen. A teoria da reserva do possível e sua utilização pelo judiciário nas demandas de saúde no Brasil. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 8, n. 1, p. 63-82, jan/jun 2006. p. 76.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 832.

¹² BARCELLOS, Logan Caldas. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 1-43, jan/jun 2011. p. 12.

¹³ TAVARES, André Ramos. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 492.

Cabe salientar que a atuação do Judiciário, no âmbito de políticas públicas, de acordo com tudo que já foi exposto até aqui, mostra-se legítima. Para tanto, essa atuação deve ser no intuito de ajudar a impulsionar a luta por direitos fundamentais, não podendo se tornar uma atuação tendenciosa, demasiadamente intervencionista; ocorrendo isso, a atuação judicial nas políticas públicas passará a ser ilegítima.

Afinal, como adverte Lopes¹⁴:

A intromissão do judiciário em certas hipóteses, atuando como legislador positivo, pode mostrar-se nefasta à consecução das políticas públicas planejadas pelo Estado-Administração a longo prazo, por direcionar recursos estatais a um ou alguns indivíduos inicialmente não contemplados nas ações da referida política pública. Haveria, nessa hipótese, verdadeira substituição do mérito administrativo pela sentença judicial.

Nesse sentido é que surge a necessidade de se debater acerca de limites ao Judiciário, ou seja, adotar determinadas medidas que delimitam a atuação do órgão; pode-se falar em limites ideológicos e institucionais.

2. Limites de atuação do judiciário no âmbito das políticas públicas

Vale salientar que os “*limites ideológicos* são os que se exteriorizam por intermédio das crenças, da experiência dos valores, da influência dos grupos de pressão, das exigências do bem comum, da opinião pública”¹⁵. Já os “*limites institucionais*, por sua vez, fornecem ideias reguladoras de situações sociais, como a família, a propriedade, a educação etc., buscando os fins supremos, responsáveis pelo bem-estar dos membros da comunidade”¹⁶. Cabe destacar que não há a defesa de uma atuação judicial pré-ordenada; mas apenas que essa decisão seja plausível e com critérios.

Existem circunstâncias que demandam um olhar mais cauteloso antes de uma intervenção, pois, caso esta se realize de modo abrupto e sem um devido estudo, pode acabar gerando conflitos e desigualdades, ao invés de auxiliar em algo. Os limites servem para ajudar nesse processo, entretanto, cabe destacar que o “que é permanente não é tal ou tal limite, em especial, mas a

¹⁴ LOPES, Bráulio Lisboa. A atuação do Poder Judiciário na Implementação de políticas públicas: análise de sua legitimidade. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. v.13, n.23, p.329-346, jul./dez., 2014. p. 339.

¹⁵PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva**: condições e limites para a edição de enunciados normativos. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 283.

¹⁶Ibid., p. 283.

limitação em si”¹⁷. Ou seja, os limites, devido à versatilidade de um Estado Democrático de Direito, devem ser frutos de um processo de adaptação contínua, de modo que possam fazer com que as decisões do Judiciário, no âmbito das políticas públicas, se atentem a chamada pretensão de universalidade.

Consoante Pedra¹⁸:

Não pode o Judiciário decidir como numa prova rasa de corrida, concedendo o direito apenas àquele(s) que chegar(em) primeiro. Deve-se analisar se o direito que está sendo concedido realmente é possível de ser concedido a todos aqueles que chegarem ao Judiciário com a mesma pretensão e que estejam em situação semelhante.

A pretensão de universalidade deve servir para que casos equiparáveis possam vir a ter um tratamento similar e, conseqüente, possibilitar uma atuação mais justa e coerente do Judiciário no campo das políticas públicas.

No intuito de se avaliar aspectos práticos, no que tange a influência demasiada do Judiciário em políticas públicas (reflexo de um Neoconstitucionalismo exacerbado), e poder aplicar as informações acima dispostas, faz-se mister verificar jurisprudência. Vale ressaltar que várias jurisprudências poderiam ser trazidas, mas, por uma questão didática, será abordada uma jurisprudência relativa ao trabalho do Judiciário no tocante à política pública de saúde, vez que a judicialização da saúde é um assunto em voga e gera drásticas repercussões.

Nesse viés, vale analisar uma jurisprudência que trata acerca de determinação de internação (assunto que tem sido alvo de inúmeras ações e debates), cuja ementa¹⁹ estipula que:

¹⁷CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Coimbra: Almedina, 2003. t. 1. p. 301.

¹⁸ PEDRA, Anderson Sant’Ana. Parâmetros para uma decisão racional em casos de judicialização de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 41, p. 91-105, abr./jun. 2013. p. 95.

¹⁹1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas visando à efetivação do acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos por meio de serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 2. O impetrante procurou atendimento médico de urgência na UPA José Walter no dia 21 de abril de 2015, com quadro de hemiparesia a direita e alteração da fala, evoluindo com rebaixamento do sensório e pneumonia aspirativa no dia 27 de abril de 2015, sendo submetido a intubação orotraqueal e mantido em ventilação mecânica. Evoluiu, ainda, com sepse de foco pulmonar e piora do estado geral, mesmo após antibioticoterapia e suporte clínico. Encontrava-se em estado grave e sob risco de morte,

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM UTI PELO ESTADO DO CEARÁ. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. PRESTAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

O caso retrata uma determinação judicial que, pautada na tese atinente à defesa do direito fundamental à saúde, determina a internação de uma pessoa na UTI. O objetivo nessa parte do trabalho não é mostrar as peculiaridades desse caso concreto, mas trazer para a discussão todo o debate que se deve ter ao realizar tal decisão, a qual está cada vez mais presente no dia a dia. Imperativo, portanto, compreender qual a repercussão que uma decisão dessa possui e em que ela deve se basear.

O fato de o Judiciário buscar assegurar o direito à saúde é algo muito importante, todavia, essa prática deve ser efetuada com cautela, para que se possa corroborar realmente com a implementação desse direito fundamental, ao invés de apenas camuflar determinadas situações.

O Judiciário deve buscar compreender as situações políticas, sociais e econômicas de determinadas circunstâncias antes realizar uma intervenção. A decisão judicial não deve ser apenas “bonita na concessão de medidas”, mas deve trazer medidas capazes de serem cumpridas; a decisão judicial não pode se atentar apenas ao plano teórico, mas também ao prático.

Nesse sentido, deve-se observar, por exemplo, se há realmente vagas nos hospitais. Dependendo do caso, o que será feito é a retirada de uma pessoa que estava internada para que se coloque outra (determinada pelo juiz) no lugar, gerando, assim, um “efeito bola de neve”, de modo que o problema nunca será resolvido efetivamente. Deve-se verificar também, nesse caso, a infraestrutura que determinado hospital oferece; esta pode não ser suficiente.

Ademais, partindo-se da premissa da pretensão de universalidade, essa intervenção do Judiciário pode acabar violando, mesmo que de forma indireta, o princípio da impessoalidade na administração pública, tendo em

necessitando de tratamento em Unidade de Terapia Intensiva e de avaliação neurológica, em razão do quadro de AVC confirmado por TC de crânio. Tudo conforme relatório do médico plantonista. 3. restou configurado o direito líquido e certo de o impetrante ter atendida a sua pretensão, posto que legítima e constitucionalmente garantida, devendo-se assegurar o direito à saúde e à vida por meio do fornecimento de tratamento adequado à enfermidade do impetrante, através da disponibilização de leito de UTI em hospital da rede pública ou em hospital da rede privada, com os gastos sendo custeados pelo Estado do Ceará. 4. Segurança concedida. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Mandado de Segurança**: 00008569720158060000 CE 0000856-97.2015.8.06.0000, Relator: Washington Luis Bezerra de Araujo, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/12/2016.

vista que não há vaga para todos. Demonstrando isso, Di Pietro²⁰ elucida que:

Se tem que garantir acesso universal e igualitário, o direito à saúde não pode ser reconhecido em ações individuais que privilegiam alguns (nem sempre os que mais necessitam) em detrimento do interesse da coletividade. Essas ações individuais, que são propostas em grande quantidade, com fortes impactos orçamentários na área da saúde (e às vezes atingindo outras áreas), afrontam o dispositivo constitucional, porque não observam qualquer política social ou econômica e descumprem o princípio da isonomia.

Vale frisar que não se está falando aqui em qualquer ação individual na área de saúde, mas sim naquelas que possuem pedidos incompatíveis de serem atendidos em âmbito geral. Dessa forma, o Judiciário deve se atentar para as possibilidades de política pública que um determinado governo possui. Ainda que a decisão judicial regulamente um interesse legítimo, é necessário avaliar se sua aplicabilidade é plausível, caso contrário, a decisão judicial só irá servir no plano teórico e poderá, até mesmo, prejudicar o campo prático.

3. Estratégias para decisões jurídicas racionais

Conforme adverte Pardo²¹, a racionalidade das decisões jurídicas é essencial para vários campos; sendo que, dentro do próprio ramo do Direito, essa questão ganha uma repercussão ainda maior. Nesse sentido, esta parte do trabalho será para mostrar mecanismos capazes de corroborar com a formulação dessas decisões jurídicas racionais.

3.1. autolimitação por meio da educação preventiva

Ao se discutir acerca de medidas realmente palpáveis no que concerne à possibilidade de adoção de estratégias para decisões jurídicas racionais, deve-se abordar, sobretudo, a fundamentação e a transparência (itens 3.2 e 3.3, respectivamente). Entretanto, cabe, neste tópico, falar acerca da possibilidade de autolimitação do Judiciário, por meio de uma educação preventiva. Esta é uma possibilidade teórica (possui um viés mais filosófico); nesse sentido, é mais difícil de ser implementada, no entanto, merece atenção

²⁰DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 833-834.

²¹PARDO, David Wison de Abreu. A racionalidade da decisão judicial na teoria dos princípios. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 14, n. 11, nov. 2002. p. 1. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21496/racionalidade_decisao_judicial_teorica.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2017.

por ser uma proposta preventiva e que valoriza a capacidade de adaptação e evolução do senso crítico do ser humano.

A autolimitação ganha demasiada relevância, pois uma decisão polêmica pode causar um colapso de discussões em várias searas. Essa ideia pode ser corroborada através da seguinte frase de Pedra²²: “A utilização do minimalismo pela Justiça Constitucional reduziria o risco de resistências e reações sociais às suas decisões – o chamado efeito *backlash*”. Ou seja, o Judiciário precisa ter muita cautela antes de atuar em um caso²³. Deve-se analisar o melhor modo de atuar e verificar se realmente a atuação desse órgão é viável para aquele determinado caso, porque, às vezes, a melhor coisa, para um momento, é não decidir²⁴.

Vale salientar que a autolimitação deve ser pautada em parâmetros conscientes e rigorosos. Para essa modulação de pensamento (a qual se dá por intermédio da educação preventiva), destacam-se as ideias de Noam Chomsky. Ao dissertar acerca do pensamento do autor mencionado, Fernandez e Fernandez²⁵ asseveram que:

[...] a gramática generativa tem um componente antropológico: supõe uma determinada forma de processar, desde o ponto de vista cognitivo, as informações procedentes do meio dotando-as — mediante um processo *top down* no qual os esquemas de pensamento prévios são cruciais — de sentido. A linguagem não somente permite *falar* do mundo; permite, ademais, *entendê-lo*.

²²PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva: condições e limites para a edição de enunciados normativos**. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p.370.

²³ “Não se deve confundir assim, autolimitação com conservadorismo, nem com renúncia do exercício da Justiça Constitucional”. PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva: condições e limites para a edição de enunciados normativos**. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 367.

²⁴Não decidir não significa permanecer inerte, mas sim admitir que não há uma medida plausível a ser adotada em determinado momento. “Registra-se ainda que uma das técnicas de decisão que se destaca na autolimitação é a ‘arte de não decidir’ que, com o devido sopesamento, pode se apresentar como um comportamento de grande valia para a compatibilização da Justiça Constitucional com o regime democrático”. PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva: condições e limites para a edição de enunciados normativos**. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 368.

²⁵FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. Moral, linguagem e estética: paisagens do cérebro humano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. p. 2. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7528&revista_caderno=15>. Acesso em: 17 mar. 2017.

Percebe-se, dessa forma, que o modelo de gramática gerativo transformacional de Noa Chomsky poderia influir na autolimitação; isso em âmbito filosófico. A teoria do autor reflete que, por meio de um método dedutivo, o ser humano é capaz de exercitar sua mente e progredir seu raciocínio. Através do estudo de pressupostos básicos se poderia chegar a compreensão de algo mais complexo e concreto e, conseqüentemente, intervir criticamente.

Esse processo racional é debatido há tempos, podendo ser verificado, por exemplo, no pensamento de Igno Petrone, filósofo que viveu entre os séculos XIX e XX. Mencionando o posicionamento desse filósofo, Lacerda²⁶ assevera que:

A autoconsciência é *dialética e bipolar*: pensar-se como sujeito envolve necessariamente pensar os outros como sujeitos correlatos na vida social. Petrone denomina de “aspecto social da consciência de si” o fenômeno psíquico pelo qual o *eu* se coloca como subjetividade apenas quando se dispõe também a afirmar, por meio de um nexo de polaridade, o *outroeu*.

Assim, o minimalismo judicial se refere a uma intervenção cautelosa do Judiciário, por intermédio de uma própria auto-avaliação de seus membros, de modo a não olhar apenas interesses particulares, mas sim, possuir uma perspectiva ampla, levando-se em consideração todos os atores e as circunstâncias envolvidas.

Destaca-se que, ao se falar acerca de uma educação preventiva, busca-se a adoção de um procedimento (modulação mental) de longo prazo e que, nesse sentido, deve começar a partir das próprias faculdades de Direito, no intuito de se atingir a base do problema. Cabe salientar que, para isso, é importante a introdução do estudo quanto a Análise Econômica do Direito. Na visão de Pimenta e Lana²⁷:

Preliminarmente, pode-se definir a Análise Econômica do Direito (AED) ou “Law and Economics” como método de se estudar a teoria econômica relativamente à estruturação, formação, impacto e conseqüências comportamentais de eventual aplicação de institutos jurídicos e/ou textos normativos.

²⁶LACERDA, Bruno Amaro. A racionalidade da justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 17, p. 1-446, jan./dez. 2015. p. 75.

²⁷PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 17, jul./dez. 2010. p. 86-87. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/126/118>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

Há uma necessidade de se conciliar o estudo do Direito com o de outras áreas, dando destaque para a Economia. A Análise Econômica do Direito está atrelada, mesmo que indiretamente, as teses da reserva do possível e da pretensão de universalidade (capítulo 2), tendo em vista o fato de estabelecer uma diretriz jurídico-econômica para as questões.

Portanto, a educação preventiva se traduz por intermédio de um modelo de modulação mental, o qual deve ser implementado desde as faculdades de Direito, através da introdução acerca do estudo da Análise Econômica do Direito, possibilitando dessa maneira, o minimalismo judicial.

3.2. fundamentação

A tese relativa à fundamentação das decisões judiciais é antiga²⁸, todavia, tem se intensificado muito devido à intervenção do Judiciário nas políticas públicas. A fundamentação das decisões rompe com a ideia do juiz “boca da lei”²⁹ e permite a verificação acerca do que levou ou não a tomada de uma determinada medida. Isso pode ser percebido pelo pensamento de Pedra³⁰:

A fundamentação pode ter uma serventia endoprocessual como controle das razões da decisão e mecanismo de racionalização técnica do processo, mas também terá uma serventia, e talvez a mais importante, extraprocessual, já que será a partir da fundamentação que a decisão tornar-se-á compreensível para o cidadão, em nome do qual são exercidas todas as funções estatais.

Cabe salientar que a fundamentação é um elemento fundamental para a verificação da legitimidade da decisão judicial. Nas palavras de Oliveira e Silva Filho³¹:

²⁸ “A exigência de fundamentação nas decisões do Judiciário é uma das conquistas mais importantes do racionalismo iluminista e democrático da segunda metade do século XVIII, e que está vinculada à própria necessidade de justificação das decisões do Poder Público em um regime republicano”. PEDRA, Anderson Sant’Ana. Parâmetros para uma decisão racional em casos de judicialização de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 41, p. 91-105, abr./jun. 2013. p. 92.

²⁹ “O dever legal da decisão judicial é uma obrigação da jurisdição. Modelos arcaicos nos quais o juiz era a “boca da lei” e os casos em que não possuía regras no ordenamento jurídico para revolucioná-lo, autorizava o juiz a utilizar seu poder de decisão “discricionário”, foi superado, em tese pelo sistema Constitucional”. MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN Meg Francieli. A coerência e a integridade como limitadoras do decisionismo judicial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 95, a. 24, p. 227-246, abr./jun. 2016. p. 244.

³⁰ PEDRA, Anderson Sant’Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva: condições e limites para a edição de enunciados normativos**. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 307.

³¹ OLIVEIRA Leandro Corrêa de; SILVA FILHO, Edson Vieira da. A decisão jurídica entre o dever de fundamentação e a relativização dos discursos adjudicadores. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 95, a. 24, p. 247-269, abr./jun. 2016. p. 250.

A legitimidade das decisões reside, portanto na fundamentação que permite a um só tempo: (1) que se tenha decisões legítimas; (2) respostas corretas em direito; (3) garantia a autonomia do direito segundo critérios de coerência e integridade; (4) asseguramento do papel contramajoritário da Constituição pelos tribunais numa relação circular e complementar entre soberania popular, Constituição e decisão.

Percebe-se que a fundamentação propicia a verificação de variados requisitos acerca de uma decisão judicial e, dessa forma, corrobora para a sua legitimidade. Portanto, torna-se patente a necessidade da fundamentação das decisões judiciais no âmbito das políticas públicas.

3.3. Transparência

Outro aspecto importante a ser discutido é a necessidade de transparência das decisões judiciais. Consoante Wartha³², é “intrínseco ao ente público ser transparente, não representa uma característica, um adjetivo, mas sim a essência do Poder Público [...]”.

Imperativo salientar que a noção de transparência é mais qualificada do que a de publicidade. Transparência é a publicidade mais a ideia de um conteúdo acessível. Assim, como adverte Pedra³³: “não se está falando de uma mera publicidade formal, mas sim de uma publicidade material (transparência)”, a qual serve para se gerar segurança jurídica, bem como uma relação de confiabilidade. Afinal, como explicita Wartha³⁴: “a ausência de publicidade dos atos praticados pelo poder público gera suspeita, dúvida e insegurança, uma vez que tudo o que beneficia a população é amplamente demonstrado e divulgado”.

Ademais, a “transparência das decisões é fator que depende da motivação das decisões judiciais”. Há uma relação de complementaridade entre a fundamentação e a transparência, a qual se dá no intuito de ocasionar a

³²WARTHA, Patrícia Maino. Transparência na e da administração pública: (in) compatibilidade entre visibilidade e demais preceitos constitucionais a partir da análise ao caso concreto por meio da ADPF 144 do STF. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, n.2, v. 1, p. 31-50, jul./dez. 2011. p. 35.

³³PEDRA, Anderson Sant’Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva: condições e limites para a edição de enunciados normativos**. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 310.

³⁴WARTHA, Patrícia Maino. Transparência na e da administração pública: (in) compatibilidade entre visibilidade e demais preceitos constitucionais a partir da análise ao caso concreto por meio da ADPF 144 do STF. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, n.2, v. 1, p. 31-50, jul./dez. 2011. p. 34.

possibilidade de prestação de contas. Destaca-se, aqui, que, no pensamento de Oliveira e Silva Filho³⁵:

O prestar contas parece ser confundido costumeiramente com a ideia de submissão e de subordinação, traduzindo-se em perda de poder. De fato o accountability é submeter-se, mas não a outro poder, não à vontade de todos e nem à vontade de alguns. É submeter-se às regras do jogo, jogo este que gera expectativa de uma certa estabilidade [...].

Dessa forma, observa-se que a cobrança acerca de uma decisão judicial transparente não se mostra uma medida excessiva, mas sim uma atitude dentro das regras legais, cujo objetivo é favorecer a possibilidade do exercício do controle social.

3.4. Racionalidade no supremo tribunal federal

O Supremo, além de muito importante e decisivo, serve de parâmetro para várias outras decisões; percebe-se assim a importância de o Tribunal Constitucional adotar um comportamento racional em sua atuação. Nessa perspectiva, cabe abordar dois aspectos: procedimento objetivo e normação positiva legítima.

Na visão de Pedra³⁶, o “que importa no processo objetivo é que a ordem constitucional reste intacta e efetivada, tendo-se a certeza de que a Constituição prevalecerá a despeito de qualquer ação ou omissão”. A Corte, quando desfruta de um procedimento objetivo, não está preocupada com uma situação concreta, mas sim com algo em abstrato. Em outras palavras, o papel do Supremo é buscar atribuir racionalidade a termos jurídicos, de modo que isso permita assegurar os direitos fundamentais da Constituição e ajude as outras instâncias do Judiciário a elucidarem decisões igualmente racionais, só que em casos concretos.

A ideia da normação positiva legítima³⁷, por sua vez, relaciona-se ao fato de que a decisão do Supremo deve ter o mínimo de credibilidade e visibilidade

³⁵OLIVEIRA Leandro Corrêa de; SILVA FILHO, Edson Vieira da. A decisão jurídica entre o dever de fundamentação e a relativização dos discursos adjudicadores. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 95, a. 24, p. 247-269, abr./jun. 2016. p. 250.

³⁶PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva: condições e limites para a edição de enunciados normativos**. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 358.

³⁷ Há que se falar em normação, e não em legislação por parte do Tribunal Constitucional. Este edita ato normativo, visto que não pode legislar. Isso pode ser ratificado pelo exposto na súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante número 37. **Súmulas**. Disponível

entre a população. Nesse sentido, assevera Vieira³⁸ que o “critério de legitimidade do poder constituinte não é a mera posse do poder, mas a concordância ou conformidade do ato constituinte com as ‘idéias de justiça’ radicadas na comunidade”.

Afinal, consoante Rawls³⁹ “a Constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, permitirá à Corte dizer que ela é”. Ademais, a Corte, para fazer isso, deve ter uma atenção contínua com relação ao anseio popular, uma vez que este se altera/adapta com o passar do tempo.

Vale mencionar, no entanto, que a normação positiva legítima não é para atender ao clamor social, mas sim para tomar medidas mais zelosas; até porque não são todas as pessoas do povo que possuem estudo adequado para compreender políticas públicas. Essa perspectiva pode ser observada no discurso de Pedra⁴⁰, ao elucidar que:

se está a buscar um consenso relativo, não necessariamente unânime, muito menos eterno, por isso que se prefere aqui falar em “harmonia com aquilo que a sociedade espera”, até porque o dissenso, desde que mantido dentro de certos limites (estabelecidos pelas denominadas regras do jogo), não é destruidor da democracia, mas solicitador, e uma democracia em que o dissenso não seja admitido é uma democracia condenada ao fracasso.

Não se pode ceder a pressões, mas é preciso analisá-las para compreender melhor uma determinada situação. A decisão judicial não precisa (e nem deve) buscar seguir um pensamento popular majoritário, contudo, precisa ser plausível e coerente.

Conclusão

O trabalho mostra que nos últimos tempos, no Brasil, o Judiciário devido a prerrogativas pautadas na relativização da tese de separação de funções e no contexto relativo à ADPF 45, passou a interferir demasiadamente no campo das políticas públicas. Outrossim, destacou-se a necessidade de se observar variados limites para que esta atuação seja legítima.

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1961>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

³⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 203.

³⁹ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000. p. 288.

⁴⁰PEDRA, Anderson Sant’Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva**: condições e limites para a edição de enunciados normativos. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 318.

Nesse sentido, observou-se a importância em se debater acerca de limites institucionais, ideológicos e também sobre as teorias da reserva do possível e da pretensão de universalidade, no intuito de se vislumbrar métodos nos quais as decisões judiciais devem se embasar.

Ademais, o trabalho, com o objetivo, de elucidar a possibilidade de decisões jurídicas racionais, tratou acerca de pressupostos fundamentais para o Judiciário. Nessa perspectiva, foi efetuado um estudo no que tange à necessidade de autolimitação por meio de uma educação preventiva, fundamentação e transparência das decisões, bem como racionalidade no próprio Supremo Tribunal Federal.

Portanto, pode-se constatar que o Judiciário possui legitimidade para atuar no âmbito de políticas públicas, desde que esta atuação seja pautada em variados critérios norteadores. Ademais, para que as decisões jurídicas possam ser racionais e viáveis do ponto de vista prático, faz-se mister que magistrados se atentem a determinados procedimentos.

Referências

- BARCELLOS, Logan Caldas. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 1-43, jan/jun 2011. p. 12.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Mandado de Segurança**: 00008569720158060000 CE 0000856-97.2015.8.06.0000, Relator: Washington Luis Bezerra de Araujo, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/12/2016.
- BRASIL. ADPF nº 45, de 2004. **Informativo STF**, Brasília, DF, 29 abr. 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante número 37. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1961>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Coimbra: Almedina, 2003. t. 1.
- CASTRO, Emmanuelle Konzen. A teoria da reserva do possível e sua utilização pelo judiciário nas demandas de saúde no brasil. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 8, n. 1, p. 63-82, jan/jun 2006.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

- FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. Moral, linguagem e estética: paisagens do cérebro humano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em:<
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7528&revista_caderno=15>. Acesso em: 17 mar. 2017.
- FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas no Brasil**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2004. Disponível em:<
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098343.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- LACERDA, Bruno Amaro. A racionalidade da justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 17, p. 1-446, jan./dez. 2015.
- LOPES, Bráulio Lisboa. A atuação do Poder Judiciário na Implementação de políticas públicas: análise de sua legitimidade. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. v.13, n.23, p.329-346, jul./dez., 2014.
- MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN Meg Francieli. A coerência e a integridade como limitadoras do decisionismo judicial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 95, a. 24, p. 227-246, abr./jun. 2016.
- OLIVEIRA, Leandro Corrêa de; SILVA FILHO, Edson Vieira da. A decisão jurídica entre o dever de fundamentação e a relativização dos discursos adjudicadores. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 95, a. 24, p. 247-269, abr./jun. 2016.
- ORIDES, Mezzaroba, **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PARDO, David Wison de Abreu. A racionalidade da decisão judicial na teoria dos princípios. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 14, n. 11, nov. 2002. Disponível em:<
http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21496/racionalidade_decisao_judicial_teorica.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2017.

- PEDRA, Anderson Sant'Ana. Parâmetros para uma decisão racional em casos de judicialização de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 41, p. 91-105, abr./jun. 2013.
- PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Tribunal constitucional como órgão de normação positiva**: condições e limites para a edição de enunciados normativos. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 17, jul./dez. 2010. p. 86-87. Disponível em:<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/126/118>>. Acesso em: 12 jul. 2017.
- RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.
- SILVA, Emiliano Borges e. Poder judiciário e controle de políticas públicas de efetivação de direitos humanos. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 3, set./dez. 2012. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/12447/11717>>. Acesso em: 23 fev. 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- TAVARES, André Ramos. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.
- WARTHA, Patrícia Maino. Transparência na e da administração pública: (in) compatibilidade entre visibilidade e demais preceitos constitucionais a partir da análise ao caso concreto por meio da ADPF 144 do STF. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, n.2, v. 1, p. 31-50, jul./dez. 2011.